



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

31-07-12

ACS

=====

76 TC-002835/026/10

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2010.

Prefeito: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Acompanham: TC-002835/126/10 e Expediente: TC-000447/008/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8, que apresentou o relatório de fls.06/57 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.06/07) - Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2010.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fl.13) - Diversos programas e ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metast idealizados. Deficiência na elaboração do planejamento municipal, contrariando os princípios da evidenciação, eficiência e transparência consagrados na administração pública.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fl.15) - Déficit correspondendo a 1,90% da receita realizada.

d) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo (fls.16/17) - A entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.

e) Demonstração das Variações Patrimoniais - Análise do Resultado Patrimonial (fls.18/19) - Déficit econômico no exercício (R\$ 7.569,01).

f) Dívida Ativa (fls.20/21) - Cobrança ineficaz.

g) Dívida de Curto Prazo (fls.21/23) - Aumento de 39,94% no montante dos Restos a pagar em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício anterior e de R\$ 694.898,89 no total do grupo Exigível em relação ao exercício anterior. Aumento de 38,58% no total do grupo Depósitos em relação ao exercício anterior e de 21,43% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

h) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial (fls.24/27) - Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

i) Meta de Resultado Primário (fl.28) - A meta de Resultado Primário Prevista na LOA é superior à estabelecida na LDO, e a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.30) - Descumprimento.

k) Ensino (fls.30/35) - O saldo do FUNDEB, recebido em 2010, não foi aplicado na sua totalidade no 1º trimestre de 2011, tampouco foi transferido para conta específica, desatendendo o contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 e no Comunicado SDG n 7 de 2009. Cancelamento de restos a pagar. Falta de pagamento de todo os restos a pagar do Ensino até 31-01-2011. Apropriação indevida de despesas com merenda escolar e serviços odontológicos. Plano de Carreira não contém previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica nos moldes do artigo 6º da Lei n. 11.738/08. Emissão de alerta no 1º trimestre de 2010.

l) Saúde (fls.35/37) - Falta de pagamento de todo os restos a pagar da Saúde até 31-01-11.

m) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fls.37/38) - A receita não foi aplicada conforme os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n. 10.336/01. Inconsistência contábil no registro de despesas efetuadas com recursos provenientes da CIDE, em desacordo com os princípios da evidenciação e da transparência.

n) Precatório - Regime Especial (fls.38/40) - Valor depositado a menor nas contas vinculadas para os pagamentos de precatórios. Aumento de 6.962,78% no total do grupo da Dívida com Precatórios em relação ao saldo do exercício anterior.

o) Despesas com Viagens (fls.41/42) - Uso excessivo e desmotivado de gastos com viagens (R\$4.141,43 - mensalmente - no total de R\$49.697,14 - anual). Ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório sobre o objetivo das atividades realizadas e os destinos visitados. Falta de modicidade nos valores despendidos. Falta de parecer favorável do sistema de controle interno.

p) Licitação - Falta de Processamento (fls.43/44) - Aquisições de combustíveis e lubrificantes, em desacordo com o artigo 24 da Lei 8.666/93.

q) Dispensas/Inexigibilidades (fl.44) - Dispensa de Licitação sem a devida ratificação do ato publicada na imprensa oficial, desatendendo ao artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

r) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl.47) - O Município não possui aprovado o citado Plano Municipal.

s) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl.49) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal (artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

t) Pessoal (fl.50) - Pagamentos mensais excessivos de horas extraordinárias.

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.51/52) - Desatendimento das Instruções n. 2/08, do Tribunal, no que tange à falta de encaminhamento das informações pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução referente ao 1º e 2º semestre de 2010; entregas parciais e intempestivas de documentos ao sistema AUDESP. Descumprimento de Recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2008 e 2009.

Acrescento, por oportuno, que a Fiscalização apontou no item C.2 - Contratos (fl.44) - Na terceirização de serviços de saúde o Município tem uma despesa unitária de R\$31.494,71, enquanto que na região da Unidade de Fiscalização, a despesa unitária é de R\$59,88.

E, no item C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl.48) - O Município não elaborou o citado Plano.

1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-447/008/10: Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Guaraci, assim resumidas:

a) existência de diversas nomeações para cargo em comissão efetuadas de forma irregular;

b) superfaturamento na prestação de diversos serviços à Prefeitura Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) o Executivo Municipal efetuou ato de renúncia de receita sem a devida justificativa;
- d) aumento excessivo de gastos com combustíveis;
- e) a Prefeitura Municipal realizou a compra de um terreno a preço não compatível com o mercado.

A Fiscalização informou que, no exercício de 2010, não constatou as irregularidades mencionadas nos itens "a", "b" e "c". Entretanto, com relação ao noticiado nos itens "d" e "e", verificou algumas falhas relacionadas à matéria, sendo que os respectivos comentários e apontamentos estão contemplados no relatório, nos itens C.1.1.1 (Licitações - Falta de processamento - fl.43) e C.1.2 (Dispensas/Inexigibilidades - fl.44).

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl.04 e pela imprensa à fl.60) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl.64), o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls.65/268) e razões e documentos complementares (fls.290/336), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: tanto no âmbito constitucional como infraconstitucional não vedam a forma de autorização utilizada pelo Município, no exercício de 2010.

b) Avaliação dos Programas Governamentais: em todas as ações o Município procurou elencar metas físicas que correspondessem a objetivos reais da Administração e, em seus programas governamentais a Administração procurou elencar indicadores de gestão que permitem avaliar as políticas públicas.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária: o resultado apurado de déficit de 1,90% não leva em consideração o superávit financeiro apurado no exercício anterior. Portanto, o resultado orçamentário do exercício deveria ter sido apurado em R\$11.508,77, que representa apenas 0,04% do total do orçamento.

d) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo: a situação apontada pela Fiscalização já está sendo revertida e para o próximo exercício terá uma situação mais favorável.

e) Demonstração das Variações Patrimoniais - Análise do Resultado Patrimonial: realmente houve um resultado negativo no fechamento do exercício, principalmente devido aos valores registrados no passivo exigível em longo prazo, como incorporação de passivos referentes ao mapa de precatórios pagos no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011, que totalizaram R\$664.835,02, representando 33,67% do total do grupo contábil de incorporações de passivos. Em sua análise foi o principal responsável pelo resultado negativo obtido no encerramento do exercício de 2010. Com relação à diminuição do resultado se comparado ao do exercício anterior, a Administração não irá medir esforços para que no próximo exercício esse cenário possa ser diferente do resultado negativo obtido no encerramento do exercício de 2010.

f) Dívida Ativa: houve um aumento no índice de recebimento de um ano para outro de 73,15%, o que comprova que as ações aplicadas e desenvolvidas pelos setores responsáveis foram aptas a ampliar o nível de recebimento dos valores inscritos em dívida ativa. Os débitos continuam sendo inscritos normalmente, ajuizados e recuperados em percentuais que se elevam gradativamente a cada exercício.

g) Dívida de Curto Prazo: os valores inscritos em restos a pagar processados no ano de 2009 foram pagos em sua totalidade, o que demonstra o acompanhamento contínuo e a responsabilidade da Administração com suas obrigações e seus fornecedores. Com relação ao exigível, o valor apresentado é resultado da inscrição de precatórios para pagamento até 31-12-10 no valor de R\$108.681,98 e a inscrição feita após o recebimento do mapa de precatório em julho/2010, que foram incluídos no orçamento de 2011 no valor de R\$586.216,91 que totalizam R\$694.898,89. Esse resultado se deu pela alteração no registro contábil do precatório, que nos anos anteriores eram registrados no passivo a longo prazo e neste exercício examinado foram inscritos no passivo a curto prazo. O aumento de 38,58% apontado pela Fiscalização no grupo contábil dos depósitos foi alimentado principalmente pelas obrigações e consignações retidas dos funcionários municipais na folha de pagamento do mês de dezembro ou de prestadores de serviços, cujo pagamento pelo serviço já foi efetuado, mas os vencimentos destas retenções só se concretizam em janeiro do próximo ano. Todas estas retenções tiveram seu valor devido recolhido a quem de direito no início do exercício de 2011, em suas respectivas datas de vencimento. O aumento verificado de 21,34% no total da Dívida Consolidada em relação ao ano anterior se deu independentemente de atos de gestão e exclusivamente pela inscrição de um parcelamento efetuado junto ao INSS, de contribuições não recolhidas de anos anteriores no valor de R\$1.192.462,48. Pode observar que com a retirada desse valor do montante final da dívida consolidada obterá um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado favorável de 3,64% em relação ao valor apurado no final do exercício de 2009.

h) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro: a Prefeitura atende aos princípios da transparência, pois as divergências se aplicam a divergência de entendimento entre o layout estabelecido pela Lei 4.320/64 e o anexo disponibilizado pelo TCE-SP. Demonstrou, também, que a Prefeitura não vai contra o texto do Comunicado n. 34, de 2009. Patrimonial: o resultado gerado para as contas contábeis do Passivo Permanente são levadas para o resultado patrimonial e não para o resultado financeiro como colocado pela Fiscalização. A diferença apontada é apenas forma diferente de apuração do resultado, o que não altera em nenhum dos dois casos o valor final do resultado apurado como demonstrado na fl.82.

i) Meta de Resultado Primário: como já citado em itens anteriores, o não atingimento das metas de arrecadação prevista na LDO 2010 com a executada na LOA 2010 se deu pela não concretização de convênios entre o Governo Estadual e Federal. Convênios estes que já estavam previstos na LDO e na LOA 2010, mas não foram firmados no decorrer do exercício de 2010. A diferença apurada entre o valor fixado na LDO 2010 para as despesas totais e o valor atualizado na LOA 2010 está simplesmente relacionada aos créditos suplementares e especiais abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior, excesso de Arrecadação apurado mensalmente por fonte de recursos como também a operação de crédito realizada pela entidade durante o exercício de 2010, pois não considera as alterações suplementares e especiais justamente para medir a eficiência do planejamento estabelecido para o exercício 2010.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos: não houve por parte da Administração a quebra da ordem cronológica de pagamentos no exercício de 2010, se for analisados os restos a pagar gerados no mandato de governo. Pode-se, ainda, verificar a responsabilidade e o comprometimento da atual Administração em cumprir com suas obrigações contratadas e assim honrar com o pagamento de seus fornecedores.

k) Ensino: pela planilha apresentada pela Fiscalização identificou a existência de um registro contábil de empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2011, no valor de R\$17.248,79, mas pelos cálculos apresentados, esse valor foi realizado indevidamente, pois não possuía saldo a empenhar resultante de não aplicação no exercício anterior. Informou, também,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o setor contábil providenciou a correção desse registro indevido no exercício de 2011, ficando para esse atual exercício apenas a contabilização dos recursos recebidos no mesmo. Como não houve sobra de saldo não utilizados do FUNDEB 2009, não o porquê de a Administração registrar esse saldo em conta própria, dessa forma o Comunicado SDG n. 7/09 não necessitava cumprimento. O cancelamento de restos a pagar de educação trata-se do empenho 8048/2010, no valor de R\$3.598,95 que havia sido considerado como sendo gasto de MDE em 2010 e que, portanto, havia sido incluído na apuração do ensino; porém, em 2011 a contabilidade procedeu à correção contábil para acertar o credor do empenho que estava errado, e para isso foi feito o cancelamento do empenho 8048/2010 e emitido novo empenho sob número 226/2011. Como esse empenho em 2011 não foi onerado nas dotações do ensino considerou que o mesmo deve fazer parte da apuração do ensino em 2010. Para o cancelamento do empenho 8496/2010, no valor de R\$6,90 considerou correta a exclusão. Mantendo-se o entendimento de que devem ser excluídos os restos a pagar não quitados até 31-01 do exercício seguinte, de antemão informou que o valor será considerado como aplicação do exercício de 2011. No tocante a glosa dos empenhos efetuados para a oferta de merenda escolar nas escolas de educação básica e aquisição de gás GLP, por um equívoco no momento da elaboração do orçamento, as contas de despesas que custeiam o fornecimento de merenda foram cadastradas. Quanto às despesas com serviços odontológicos a contabilidade municipal, para evitar esta mesma situação nos próximos exercícios, providenciou a orientação dos gestores para a correta utilização das despesas com MDE. Concordou com a glosa efetuada pela Fiscalização pela não aplicação dos recursos do saldo recebido de outras esferas de governo no exercício de 2009, no valor de R\$8.799,24.

1) Saúde: da mesma forma como já descrito no item anterior, referente aos restos a pagar não quitados até 31-01-11, glosado pela Fiscalização, automaticamente serão consideradas como aplicação na saúde, no exercício de 2011. Concordou com a glosa do saldo não empenhado de auxílios/subvenções/contribuições recebidos em 2009, no total de R\$57.364,58.

m) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE: a Administração por uma falha operacional aplicou os valores da arrecadação da CIDE na aquisição de combustíveis para manutenção do transporte municipal, mas de pronto essa situação foi corrigida e não terá esse problema no próximo exercício. Concluiu com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrativo de fl.90 que o saldo remanescente dos recursos recebidos da CIDE é de apenas R\$29,95.

n) Precatório - Regime Especial: houve sim o correto registro e a baixa pelo pagamento no valor correspondente a 1/15 avos dos dois precatórios exigíveis para o exercício de 2010. O aumento apurado pela Fiscalização no valor de precatórios inscritos no ano de 2010 em relação ao ano anterior foi devido à utilização de um novo nível contábil para o registro.

o) Despesas com Viagens: todas as viagens do Chefe do Executivo foram realizadas no intuito de buscar um alinhamento cada vez mais próximo com os Governos do Estado e da União, com o propósito único de obter recursos para o Município. Não há o que falar em falta de modicidade dos valores apontados despendidos, se tais valores referem-se a diversas viagens realizadas, no caso do empenho n. 1080 a oito viagens efetivadas em datas diversas pelo Senhor Prefeito. Pode, ainda, se observar dos comprovantes anexos aos subempenhos especificados nas fls.93/94, que não há uma única nota sequer que possa chamar a atenção ou que demonstre qualquer abuso ou falta de parcimônia por parte do Prefeito, pelo contrário, o que se verifica são gastos com despesas efetivamente necessárias, tais como com alimentação, combustível, hospedagem, dentre outras, todas elas em valores moderados, na verdade estão até abaixo, com a realidade de mercado das cidades em que foram realizadas (especial a cidade de São Paulo).

p) Licitação - Falta de Processamento: a compra de combustíveis da forma como restou efetivada foi benéfica para o Erário à medida que implicou economia, já que os preços praticados foram em torno de 60% abaixo daqueles que vigoravam no exercício de 2010.

q) Dispensas/Inexigibilidades: de fato não houve a publicação do contrato na imprensa oficial, muito embora, na análise in loco não restou encontrada nenhuma irregularidade no processo. A falha apontada não pode ser interpretada como capaz de macular todo o processo desapropriatório à medida que se quer, era necessário submeter a situação às regras da licitação.

r) Plano Municipal de Saneamento Básico: estudos estão sendo elaborados objetivando idealizar referida providência legal.

s) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: o Município cumpriu a totalidade das exigências, faltando apenas e tão somente à divulgação na página eletrônica da Prefeitura o parecer prévio do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

t) Pessoal: a realização das horas extras é controlada mediante cartões de pontos, os quais são fiscalizados pelo Departamento de Recursos Humanos e acompanhados pelos Chefes de Setores, os quais, inclusive, determinam e policiam a realização das horas de trabalhos dos servidores. Desta forma, não é correta a informação de que não há controle e muito menos falta de autorização para a ocorrência de horas extras. O Município está preferindo pagar horas extras aos servidores já efetivos do que efetuar novas contratações. Esta política adotada é de toda proveitosa para o Erário, pois a Municipalidade está a cumprir rigorosamente os gastos com pessoal.

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: as recomendações exaradas por este Tribunal têm sido atendidas, sendo certo que o rol elencado pela Fiscalização, conforme mencionado no próprio Relatório não foi publicado o Parecer em tempo hábil para regularização. De qualquer forma, providências estão e serão adotadas no sentido de dar cumprimento na totalidade às recomendações desta Corte de Contas.

Acrescento, por oportuno, que a Fiscalização apontou no item C.2 - Contratos (fl.44) - Silenciou.

E, no item C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: Silenciou.

Para o expediente TC-447/008/10 (cf. item 1.3, retro) disse que tratam mais de rivalidades políticas do que efetivamente questões de ordem técnica relevante. Tanto é verdade esta assertiva que a própria Fiscalização se manifestou no sentido de afastar as denúncias ofertadas nas alíneas "a", "b" e "c", à medida que não foram constatadas as irregularidades mencionadas. Já as remanescentes (alíneas "d" e "e") estão ainda em processamento e análise deste Tribunal e serão, a tempo e modo esclarecidas pela Municipalidade, à medida que esta for chamada a se manifestar.

1.5 A Assessoria Técnica (Econômica, fls.271/272) observou que o déficit orçamentário de R\$514.596,18 (1,90%) é suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$503.087,41, sendo que a quantia restante a descoberto de R\$11.508,77 corresponde a apenas 0,4% e considerou que a situação das contas não mostra uma posição de desequilíbrio, pois todos os resultados apresentam-se satisfatórios.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro opinou pela emissão de parecer favorável.

O Setor de Cálculos (fls.273/281) confirmou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 27,31% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entendeu que as alegações da defesa podem ser acolhidas tão somente quanto ao ajuste na receita total do FUNDEB. Após os ajustes necessários demonstrou que o Município aplicou 68,44% dos recursos do FUNDEB auferidos em 2010 na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal e destinou 99,49% dos recursos do FUNDEB até 31-12-10, sendo aplicado no 1º trimestre de 2011 R\$17.248,79, restando, assim, R\$5.688,67 (0,13%), sem a comprovação de sua utilização. Para essa deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, informou que há possibilidade de se adotar a Deliberação publicada no DOE de 28-07-11 (TC-24468/026/11), referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

A Chefia da Assessoria Jurídica (fls.) também opinou pela regularidade dos atos da gestão, por considerar que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração e, porque a defesa esclarece as impropriedades anotadas na conclusão do relatório da Fiscalização.

1.6 Instada a se manifestar sobre os itens "Ensino" e "Pecatórios", a digna SDG (fl.286) preliminarmente propôs o envio dos autos à Unidade Regional competente para informar o valor exato do saldo de precatórios existente em 31-12-2009, o saldo corrigido para pagamento em 2010, bem assim, que o saldo de precatórios fosse confirmado por meio de mapa orçamentário.

1.7 Em cumprimento a r. determinação de fl.287, a Unidade de São José dos Campos requisitou, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n. 709/93, a relação dos precatórios referentes aos exercícios de 2009 e 2010.

O representante legal do Senhor Prefeito prestou esclarecimentos, acompanhados de documentos complementares (fls.290/336).

1.8 A UR-8 (fls.337/341) analisando a referida documentação efetuou as retificações necessárias e apresentou a seguinte conclusão:

O saldo considerado em 31-12-2009 correspondeu a R\$58.365,74.

a) O Município depositou em conta vinculada o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$8.465,70, quando o devido referente à opção anual seria de R\$8.465,77, considerando que a diferença a menor de R\$0,07 refere-se à aproximação de casas decimais. Assim, constatou o **cumprimento da norma constitucional aplicável à espécie** (depósitos realizados ao TJ/SP - fls.115/117 do anexo I);

b) O Executivo realizou o pagamento de parcela de precatório diretamente no processo, em 04/01/10, no montante de R\$9.838,88 (fls.118/119 do anexo I);

c) O montante depositado no exercício em exame foi 79,35% menor que o valor provisionado, no exercício de 2009, pela Unidade Pública Devedora (provisão para o exercício de 2009, R\$41.000,00, fl.120 do anexo I);

d) A Origem pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

1.9 Retornando os autos a SDG (fls. 344/347), lembrou que a Emenda Constitucional n. 62/09 excepciona, além dos requisitórios de baixa monta, apenas os acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de sua promulgação (art.97 "caput" com o novo texto da EC 62/09).

Sendo assim, os parcelamentos firmados diretamente com os credores, ainda que antes da referida Emenda, deveriam ingressar no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas, conforme dispõe o § 15, do artigo 97, "in verbis":

"§15 - Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como, o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais".

No caso dos autos, observou que não foi dado integral atendimento à nova sistemática de pagamento judicial, em razão de a Origem ter efetuado pagamento diretamente ao credor, todavia, tendo em conta que o valor total efetivamente pago (R\$8.465,70 + R\$9.838,88 = R\$18.304,58) se apresentou maior que o valor devido (R\$8.465,77), considerou que a falha, excepcionalmente, possa ser relevada, sem prejuízo, contudo, de que sejam endereçadas à Prefeitura Municipal severas advertências quanto ao correto emprego dos dispositivos da norma em comento, bem como, o adequado provisionamento de verbas para o pagamento de suas dívidas judiciais.

Dessa forma, concluiu pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.10 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27,3% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 68,4% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99,4% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 à parcela de R\$17.248,79, restando, assim, R\$5.688,67, sem a comprovação de sua utilização, desatendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 276/281).

Na saúde, o Município investiu 30,6% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.35/37).

As despesas com pessoal corresponderam a 44,2% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl.30).

A receita prevista foi de R\$24.837.740,00, a realizada de R\$27.233.914,78 e a receita corrente líquida de R\$24.659.595,39.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 1,9% e, em 2009, superávit de 0,6% (fls.15 e 351). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$10.513,11 e, em 2009, superávit de R\$503.087,41. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.201.508,30 e, em 2009, de R\$860.725,29 (fl.22). O estoque da dívida ativa foi de R\$4.930.363,50 e, em 2009, de R\$4.739.956,84 (fl.19).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.41).

1.11 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2443/026/07, publicado em 19-03-09, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

2008: favorável, com recomendações e apartado (TC-1972/026/08, publicado em 13-03-10).

2009: favorável, com recomendações e formação de autos próprios (TC-000437/026/09, publicado em 23-07-11).

¹ Dados de fl.17 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.457.704,83	954.617,42	503.087,41
2010	1.324.113,74	1.334.626,85	(10.513,11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Consoante propõem os órgãos técnicos da Corte, as contas em exame devem receber parecer favorável.

Os autos revelam (cf. item 1.10, retro) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CE, artigo 60, XII), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Revelam, ainda, que as contas apresentam razoável equilíbrio. Conforme expôs a Assessoria de Economia, os resultados orçamentário, financeiro e econômico apresentados podem ser aceitos, por considerar que, embora a situação do Município não seja das melhores, as contas ainda autorizam parecer favorável desta Corte. Os índices permanecem em patamar aceitável. A situação exige, no entanto, maior atenção do Administrador.

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais. E, os subsídios dos agentes políticos espelharam a regularidade (fl.41).

2.2 No tocante à deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, como bem considerou o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.273/281), o caso comporta aplicação da Deliberação TC-A-024468/026/11, segundo a qual no exercício em exame é excepcionalmente admitido, no cálculo dos investimentos no ensino, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras, nesse período a jurisprudência desta Corte² admite compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global - recursos próprios. Assim, estão atendidas, na hipótese, as exigências da Lei n. 11.292/09. Verifica-se que a insuficiência da aplicação do FUNDEB no exercício (R\$5.688,67) é inferior ao excedente do investimento de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição (R\$371.337,39), sendo possível a compensação, excepcionalmente acolhida nesse exercício pela jurisprudência já citada. Cabe, porém, recomendar ao Senhor Prefeito que adote medidas para que o valor de R\$5.688,67

² TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08, TC-002047/026/08 e TC-2839/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha controle adequado das despesas com recursos do FUNDEB, já que eles têm destinação própria e devem guardar controle de aplicação distinta, como prescreve o artigo 50 da LRF.

2.3 No tocante aos precatórios, entendo que a falha pode ser relevada, pois consoante demonstrado pela Fiscalização (fls.337/341) e, registrado pela digna SDG, apesar do pagamento ter sido efetuado direto ao credor, se apresentou maior que o valor devido.

Nas circunstâncias, seria exagerada severidade considerar caracterizado motivo para reprovação das contas, tanto mais que houve o pagamento integral dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício. Cabe, a respeito, recomendação ao Município para regularização da situação exposta.

2.4 Como se verifica, no contexto das contas, as falhas apontadas pela equipe técnica não comprometem a totalidade da gestão administrativa. A defesa anunciou providências para regularização de muitas delas, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Fiscalização, na próxima inspeção. Elas implicam ressalvas, recomendações para os itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Resultado Geral da Execução Orçamentária", "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo", "Demonstração das Variações Patrimoniais - Análise do Resultado Patrimonial", "Dívida Ativa", "Dívida de Curto Prazo", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial", "Meta de Resultado Primário", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde", "Precatório", "Despesas com Viagens", "Dispensas/Inexigibilidades", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal". E, a formação de apartado para tratar dos recursos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e as aquisições de combustíveis e lubrificantes.

2.5 As despesas com subvenções concedidas foram objeto de processo específico (TC-941/008/11 - Regulares - publicado no DOE-SP de 19-11-11 e TC-942/008/11 - Regular - publicado no DOE-SP de 28-02-12, Relator o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga). Também em processos próprios foram tratadas as admissões por concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

público (TC-634/008/09 - Regulares - publicação DOE-SP: 18-8-09; 14-12-10 e 20-9-11) e as contratações por tempo determinado (TC-990/008/11 - Regulares - publicado no DOE-SP de 21-9-11 e TC-1009/008/11).

O acessório, anexo, TC-2835/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.6 Diante do exposto acompanho a ATJ e a SDG, e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, e também com as recomendações constantes do corpo deste voto que serão transmitidas por ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

E, determino:

1. que o acessório TC-2835/126/10, permaneça apensado a estes autos.

2. a instrução complementar, em apartado, os recursos da CIDE e, em autos específicos, às despesas com combustíveis e lubrificantes, devendo o expediente TC-447/008/10 acompanhar o processo que será formado.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012.

*ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO*